

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

1

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014		Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não		“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e	“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.		as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."	as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."
	Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as		" Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.	" Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação"(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.			
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:		Art. 2º	“Art. 2º
I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;		<p>I - organização da sociedade civil:</p> <p>a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;</p>	<p>I - organização da sociedade civil:</p> <p>a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;</p>
		b) sociedades cooperativas:	b) sociedades cooperativas:
		1) previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;	1) as previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;
		2) integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;	2) as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
		3) alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;	3) as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;
		4) voltadas para fomento, educação e	4) as voltadas para fomento, educação e

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;	capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
		5) capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e cunho social;	5) as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social
		c) organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.	c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;		II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição;	II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;
III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;		III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;	III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;	III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;
		III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;	III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;
IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;		IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de colaboração com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;	IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;		V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;	V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
VI - gestor: agente público responsável		VI - gestor: agente público responsável	VI - gestor: agente público responsável

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;		pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;	pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;
VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;		VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;	VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;		VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;	VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;	VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;		IX -
X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;		X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;	X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;
XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes		XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado	XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;		em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;	em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;
XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;	
XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;		XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;	XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases;		XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases;	XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
2 (duas) fases:			
.....	
XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.			XV – (revogado).”(NR)
Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:		Art. 2º-A As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.	“Art. 2º-A As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”
I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;		I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;	I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;		II – (revogado);
III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.		III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;	III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

10

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição;	IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
		V - aos Termos de Compromisso Cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;	V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
		VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;	VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
		VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, no art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;	VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
		VIII - às isenções decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;	VIII - às isenções decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
		IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:	IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
		a) membros de Poder ou do Ministério Público;	a) membros de Poder ou do Ministério Público;
		b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;	b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
		c) pessoas jurídicas de direito público interno;	c) pessoas jurídicas de direito público interno;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

11

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;	d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
		X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.	X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.”(NR)
Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:		Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:	Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:
.....		”(NR)
Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:		Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:	Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:
.....	
VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;		VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;	VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;
.....		”(NR)
Art. 7º A União, em coordenação com os		Art. 7º A União poderá instituir, em	Art. 7º A União poderá instituir, em

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

12

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.		coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:	coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:
		I - administradores públicos, dirigentes e gestores;	I - administradores públicos, dirigentes e gestores;
		II - representantes de organizações da sociedade civil;	II - representantes de organizações da sociedade civil;
		III - membros de conselhos de políticas públicas;	III - membros de conselhos de políticas públicas;
		IV - membros de comissões de seleção;	IV - membros de comissões de seleção;
		V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;	V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;
		VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.	VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.
		Parágrafo único. A participação nos programas previstos no <i>caput</i> não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.	Parágrafo único. A participação nos programas previstos no <i>caput</i> não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.”(NR)
Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da		Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:	“Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

13

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.			
		I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;	I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
		II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;	II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;
		III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;	III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
		IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.	IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.
Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.		Parágrafo único. "(NR)
Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em		Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos	Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

14

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.		respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento.	respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.”(NR)
Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha , e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.		Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.	“Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.
Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:		Parágrafo único.	Parágrafo único.
.....	
IV - valor total da parceria e valores liberados;		IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;	IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.	
		VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.	VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.”(NR)
Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a		Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular	“Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

15

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
aplicação irregular dos recursos transferidos.		dos recursos envolvidos na parceria.	dos recursos envolvidos na parceria.”(NR)
Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.		Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.	Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.”(NR)
Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.		Art. 15.	Art. 15.
§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.	
§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos		

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

16

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
termos deste artigo.			
		§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o <i>caput</i> deste artigo.”(NR)
Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.		Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.	“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.	”(NR)
Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento		Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.	“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

17

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.			
.....		“Art. 21.
Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.		Art. 21	“Art. 21.
§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.	
§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.		
		§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.	§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.”(NR)
Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:		Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:	“ Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades		I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades	I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

18

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;		ou projetos e metas a serem atingidas;	ou projetos e metas a serem atingidas;
II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;		II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;	II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
		II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;	II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;		III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;	III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;		IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;	IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;		V - (revogado);
VI - plano de aplicação dos recursos a			VI - (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

19

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
serem desembolsados pela administração pública;			
VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;			VII – (revogado);
VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;			VIII – (revogado);
IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;			IX – (revogado);
X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.			X - (revogado).
Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho			Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos,		Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e	“Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

20

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.		simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.	simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.
Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:		Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:	Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:
.....	
III - métodos;			III – (revogado);
IV - custos;		
V - plano de trabalho;			V – (revogado);
VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.		VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.	VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.”(NR)
Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.		Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.	Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.
§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:		§ 1º	§ 1º
I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;		I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;	I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
II - o tipo de parceria a ser celebrada;		II – (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

21

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;		V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;	V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:			VII – (revogado);
a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;			a) (revogada);
b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;			b) (revogada);
c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.			c) (revogada);
		VIII - condições para interposição de recurso administrativo;	VIII – as condições para interposição de recurso administrativo;
		IX - minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;	IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
		X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.	X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

22

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.		§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida :	§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:
		I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;	I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
		II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais .	II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais .”(NR)
Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.		Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias .	“ Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.			Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

23

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.		Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso , ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.	“Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso , ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.
§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.		§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.	§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.
§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.		§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.	§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.
§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.		§ 3º.....
4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.		§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.	§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.
		§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante	§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

24

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		do chamamento público.	do chamamento público.
		§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.	§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.”(NR)
Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.		Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.	“Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.
§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.		§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.	§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.
§ 2 Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.		§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.	§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.
§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.			§ 3º (Revogado.”(NR)
Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a		Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos	“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

25

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.		decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.	decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”(NR)
Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:		Art. 30.	“Art. 30.
I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;		I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;	I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que		II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;	II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

26

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; IV - (VETADO).			
III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;	
IV - (VETADO).		
		V – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado com o atingimento das metas e dos resultados pactuados há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptamente, desde que as prestações de contas da respectiva organização da sociedade civil tenham sido aprovadas ou, submetidas tempestivamente, ainda se encontrem pendentes de apreciação;	V – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado com o atingimento das metas e dos resultados pactuados há pelo menos seis anos ininterruptamente, desde que as prestações de contas da respectiva organização da sociedade civil tenham sido aprovadas ou, submetidas tempestivamente, ainda se encontrem pendentes de apreciação;
		VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.	VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”(NR)
Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de		Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria	“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

27

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.		ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:	ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
		I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;	I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
		II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”(NR)
Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.		Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.	“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.		§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no <i>caput</i> deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado , no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.	§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

28

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.			
§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.		§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.	§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.		§ 3º
		§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29 não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.	§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”(NR)
Seção IX		Seção IX	“Seção IX
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento		Dos Requisitos para Celebração de Parcerias	Dos Requisitos para Celebração de Parcerias
Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:		Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:	Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

29

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;			II – (revogado);
III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;		III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;	III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:		IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.	IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;			a) (revogada);
b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.			b) (revogada);
		V - possuir;	V - possuir;
		a) no mínimo 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três)	a) no mínimo, um, dois ou três anos de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

30

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;	existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
		b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;	b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
		c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.	c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do <i>caput</i> os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.			
		§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.	§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.
		§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.	§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

31

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.	§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.
		§ 4º Motivadamente, poderá ser dispensado o cumprimento do requisito previsto na alínea b do inciso V.	§ 4º Motivadamente, poderá ser dispensado o cumprimento do requisito previsto na alínea b do inciso V.
		§ 5º Para fins de atendimento da alínea c do inciso V não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.	§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.'(NR)
Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:		Art. 34.	Art. 34.
I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;		I – (revogado);
.....	
III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;		III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;	III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e		IV - comprovação de que a organização da sociedade civil possua instalações e condições materiais necessárias para a	IV – (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

32

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;		realização do objeto pactuado;	
VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;		VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;	VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.		VIII - (revogado).
.....	(NR)
Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:		Art. 35.	Art. 35.
.....	
V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a		V -	V -

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

33

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
respeito:			
.....	
c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;		c) da viabilidade de sua execução;	c) da viabilidade de sua execução;
d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;		d) da verificação do cronograma de desembolso;	d) da verificação do cronograma de desembolso;
.....	
f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;			f) (revogada);
.....	
i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;			i) (revogada);
VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.		VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.	VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

34

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.		§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.	§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.
§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.		§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.	§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
.....	
§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.			§ 4º (Revogado).
.....		'(NR)
		Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:	Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

35

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;	I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
		II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.	II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.
		Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:	Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:
		I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;	I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
		II - comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.	II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.'
Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.			‘Art. 37. (Revogado).’
Art. 38. O termo de fomento e o termo de		Art. 38. O termo de fomento, o termo de	‘Art. 38. O termo de fomento, o termo de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

36

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.		colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.	colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.'(NR)'
Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:		Art. 39.	“Art. 39.
.....	
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;		III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;	III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;		IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:	IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
		a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;	a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

37

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;	b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
		c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;	c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
.....	
§ 3º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.			§ 3º (Revogado).
		§ 4º Para os fins do disposto na alínea <i>a</i> do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.	§ 4º Para os fins do disposto na alínea <i>a</i> do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
		§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.	§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.
		§ 6º Não são considerados membros de	§ 6º Não são considerados membros de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

38

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.	Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.”(NR)
Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:		Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.	“ Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.
I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;			I – (revogado);
II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.			II – (revogado).
Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:			Parágrafo único.(Revogado):
I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;			I – (revogado);
II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.			II – (revogado).”(NR)
Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.		Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.	“ Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.
Parágrafo único. A hipótese do caput não			Parágrafo único.(Revogado).”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

39

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.			
Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:		Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:	“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
.....	
III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;		III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;	III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;		IV –(revogado);
V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;		V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;	V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;		VI -
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;		VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;	VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
.....	
X - a definição, se for o caso, da		X - a definição, se for o caso, da	X - a definição, se for o caso, da

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;		titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;	titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;		XI – (revogado);
XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;		XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;	XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;		XIII – (revogado);
XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;		XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;	XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;
XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de		XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de	XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

41

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;		colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;	colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;		XVI -
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;		XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;	XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de		XVIII – (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

42

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;			
XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;		XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.		XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.	XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:		Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.	Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
I - o plano de trabalho, que dele é parte			I - (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

43

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
integrante e indissociável;			
II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.			II – (revogado).”(NR)
Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:		Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:	“Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:
I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;		I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;	I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;		II – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria.	II - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;
III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;			III – (revogado);
.....		
V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;			V – (revogado);
VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;			VI – (revogado);
VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade			VII – (revogado);

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

44

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
competente da administração pública;			
VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;			VIII – (revogado);
IX - realizar despesas com:			IX – (revogado);
a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;			a) (revogada);
b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;			b) (revogada);
c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;			c) (revogada);
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.			d) (revogada).”(NR)
Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:		Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:	“Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal		I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive	I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:		de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas ;	de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;			a) (revogada);
b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;			b) (revogada);
c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;			c) (revogada);
II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;		II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;	II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;		III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;	III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
IV - aquisição de equipamentos e		IV - outras despesas relacionadas ao	IV - outras despesas relacionadas ao

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

46

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.		objeto da parceria.	objeto da parceria.
§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.		§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.	§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.		§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.	§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.		§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.	§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.
§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.			§ 4º (Revogado).
§ 5º (VETADO).		"(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

47

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado , exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:		Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:	“Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;		I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;	I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;		II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento ;	II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle		III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou	III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

48

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
interno ou externo.		pelos órgãos de controle interno ou externo.	pelos órgãos de controle interno ou externo.”(NR)
Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:		Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.	“ Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.
I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;			I – (revogado);
II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;			II – (revogado);
III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.			III – (revogado).”(NR)
Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.		Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária junto à instituição financeira pública determinada pela administração pública.	“ Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.
Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando		Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da	Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

49

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.		parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.	parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.”(NR)
Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento , sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.		Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública .	“Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.”(NR)
Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.		Art. 53.....	“Art. 53.
Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.		§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.	§ 1º
		§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de	§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.	fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.”(NR)
Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.		Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.	“ Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.
Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término , quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.		Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros , limitada ao exato período do atraso verificado.	Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.”(NR)
Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.		Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.	“ Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.
Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo			Parágrafo único. (Revogado). ”(NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

51

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
em meios oficiais de divulgação.			
Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria, na forma do regulamento.		Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.	Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.
§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.		§ 1º Para a implementação do disposto no <i>caput</i> , a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.	§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
.....	 ?(NR)
Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.		Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.	Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.
Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:		§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:	§ 1º

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
.....
III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;		III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;	III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;
IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;		IV - (revogado);
V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;		V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;	V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.		VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.	VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
		§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.	§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.”(NR)
Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de		Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de	“Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

53

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.		controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.	de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.
Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.	"(NR)
Art. 61. São obrigações do gestor:		Art. 61.	"Art. 61.
.....	
IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei ;		IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 ;	IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;
V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.	"(NR)
Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:		Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil , a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:	"Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira,	

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

54

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;			
II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.		II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.	II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.
Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.	"(NR)
Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.		Art. 63.	"Art. 63.
§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.		§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.	§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.
§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e	

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

55

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
publicadas em meios oficiais de comunicação.			
§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).		§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.	§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.”(NR)
Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.		Art. 64.	“Art. 64.
§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.		§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.	§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
.....	”(NR)
Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível , em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.		Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.	“Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.”(NR)
Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de		Art. 66.	“Art. 66.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:			
I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal , contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;		I - relatório de execução do objeto , elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;	I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.		II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento , com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.	II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.
Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:		Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver :	Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:
I - relatório da visita técnica <i>in loco</i> realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58 ;		I - relatório de visita técnica <i>in loco</i> eventualmente realizada durante a execução da parceria;	I - relatório de visita técnica <i>in loco</i> eventualmente realizada durante a execução da parceria;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

57

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.	"(NR)
Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.		Art. 67.	"Art. 67.
§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.		§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.	§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.
§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada .		§ 2º Se a duração da parceria exceder 1 (um) ano , a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício , para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.	§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.
§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.		§ 3º (Revogado) .
§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:		§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:	§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
I - os resultados já alcançados e seus benefícios; II - os impactos econômicos ou sociais; III - o grau de satisfação do público-alvo; IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado."(NR)
Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.		Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.	"Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.
§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.		§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.	§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.
§ 2º O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.		§ 2º O disposto no <i>caput</i> não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.
§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.		§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.	§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

59

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.	
§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:		§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:	§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:
I - aprovação da prestação de contas;		I -
II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou		II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou	II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.		III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.	III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.		§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.	§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento."(NR)
Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento,		Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de	“Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

60

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
conforme estabelecido no instrumento da parceria.		diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.	diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.
§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.		§ 1º (Revogado).
§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.			§ 2º (Revogado).
§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.			§ 3º (Revogado).
§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:		§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:	§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:
I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a	

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

61

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;			
II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.		II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.	II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.”(NR)
Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:		Art. 72.	“Art. 72.
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;		I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;	I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;		II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;	II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:		III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias :	III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
a) omissão no dever de prestar contas;	
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza		b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;	b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

62

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;			
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.	
Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.		<p>§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.</p>	<p>§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.</p>
		<p>§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.</p>	<p>§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.”(NR)</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

63

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:		Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:	“Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:
I - advertência;		I -
II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;		II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;	II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.		III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.	III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.
Parágrafo único. A sanção estabelecida no		§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos	§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

64

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.		II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade .	II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.
		§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.	§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.
		§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.	§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.”(NR)
Art. 77. O art. 10 da <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 77.	“Art. 77.
‘Art. 10.....		‘Art. 10.....	‘Art. 10.....
.....	
XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;			
XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;		XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

65

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)		XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)	XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
		’(NR)’(NR)
		Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:	“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:
		‘Art. 23.	‘Art. 23.
	
		III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)	III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”(NR)’
		Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.	“Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.
Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem		Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no	Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
prejuízo do uso de seus próprios sistemas.		<i>caput</i> , sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.	caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.”(NR)
		Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:	“ Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:
		I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;	I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;
		II - os Municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.	II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.”
Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.	“ Art.	Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.	“ Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.
§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso	§ 1º As parcerias de que trata o <i>caput</i> poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.	§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
na liberação de recursos por parte da administração pública.			
§ 2º Para qualquer parceria referida no <i>caput</i> eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)	§ 2º Para qualquer parceria referida no <i>caput</i> eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)	§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:	§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:
		I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;	I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;
		II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.	II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.”(NR)
		Art. 83-A. Nos termos de regulamento, as prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta Lei poderão ser arquivadas definitivamente.	Art. 83-A. Nos termos de regulamento, as prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta Lei poderão ser arquivadas definitivamente.”
Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.		Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Parágrafo único. Os convênios e acordos		Parágrafo único. São regidos pelo art. 116	Parágrafo único. São regidos pelo art. 116

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.		da Lei nº 8.666, de 1993, convênios:	da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:
		I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;	I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
		II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.	II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.”(NR)
		Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.	“ Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.”
		Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:	“ Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:
		I - receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta;	I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;
		II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
		III - distribuir ou promover distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.	III - distribuir ou promover distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.”
		Art. 84-C. Os benefícios previstos no art.	“ Art. 84-C. Os benefícios previstos no

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

69

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:	art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:
		I - promoção da assistência social;	I - promoção da assistência social;
		II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;	II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
		III - promoção da educação;	III - promoção da educação;
		IV - promoção da saúde;	IV - promoção da saúde;
		V - promoção da segurança alimentar e nutricional;	V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
		VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;	VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
		VII - promoção do voluntariado;	VII - promoção do voluntariado;
		VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;	VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
		IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;	IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
		X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;	X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
		XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;	XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
		XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse	XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

70

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;	público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
		XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.	XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
		Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.	Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas."
		Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:	Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:
		"Art. 3º	'Art. 3º
	
		XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.	XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
	" (NR)"(NR)"
		Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar com a seguinte redação:
		'Art. 4º	'Art. 4º
	
		Parágrafo único. É permitida a	Parágrafo único. É permitida a

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

71

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)	participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.'(NR)"
Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.		Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.	Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento."(NR)
Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.	" Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial." (NR)	Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
		§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.	§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.
		§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput."	§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput."(NR)
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.		Art. 3º A alínea c do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º A alínea c do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas		" Art. 13.	"Art. 13.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

72

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:			
.....	
§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:		§ 2º	§ 2º
.....	
III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:		III -	III -
.....	
c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.		c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.” (NR)	c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.”(NR)
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.		Art. 4º A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da		"Art. 12	"Art. 12.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

73

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.			
§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.	
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:		§ 2º	§ 2º
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;		a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no	a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

74

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		caso das fundações;	caso das fundações;
	” (NR)”(NR)
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.		Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades benéficas de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:		“Art. 21.	“Art. 21.
§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.		§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.	§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.
	” (NR)”(NR)
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993		Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:	Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:
Art. 24. É dispensável a licitação:		“Art. 24.	“Art. 24.
	

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

75

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.			
		<p>XXXIV - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”</p>	<p>XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.</p>
		Art. 7º As entidades filantrópicas e sem	Art. 7º As entidades filantrópicas e sem

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

76

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição poderão aderir, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 .	fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 .
		Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		Art. 8º Revoga-se a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 .	Art. 9º Ficam revogados:
			I - a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; e
		Art. 9º Revogam-se o inciso XV do art. 2º; o inciso II do art. 3º; o art. 4º; o art. 9º; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; os incisos II e VII do § 1º do art. 24; o art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II do art. 33; os incisos I, IV e VIII do art. 34; as alíneas f e i do inciso V e o § 4º do art. 35; o art. 37; o § 3º do art. 39; o parágrafo único do art. 40; o parágrafo único do art. 41; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do caput do art. 42; o art. 43; o art. 44; os incisos III a IX do art. 45; o § 4º do art. 46; o art. 47; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único do art. 59; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho	II - o inciso XV do art. 2º; o inciso II do art. 3º; o art. 4º; o art. 9º; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do 52 art. 23; os incisos II e VII do § 1º do art. 24; o art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II do art. 33; os incisos I, IV e VIII do art. 34; as alíneas f e i do inciso V e o § 4º do art. 35; o art. 37; o § 3º do art. 39; o parágrafo único do art. 40; o parágrafo único do art. 41; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do caput do art. 42; o art. 43; o art. 44; os incisos III e V a IX do art. 45; o § 4º do art. 46; o art. 47; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único, ora renumerado para § 1º , do art. 59; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 684, de 2015)

77

Legislações	Medida Provisória nº 684, de 21 de julho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		de 2014.	julho de 2014.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		